



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1200, de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Ciro Nogueira

RELATOR REVISOR: Deputado Leur Lomanto Júnior

21 de maio de 2024





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.200, de 2023 (MPV 1200/2023), que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador CIRO NOGUEIRA

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.200, de 2023, que “*abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica*”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00100/2023-MPO, de 20 de dezembro de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a proposta é destinada ao adimplemento de decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal, decorrente de sessão plenária extraordinária virtual encerrada em 30 de novembro de 2023, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIS n. 7064 e 7047, apresentadas em face das Emendas Constitucionais - ECs nºs 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

As referidas emendas constitucionais impuseram limite ao pagamento de sentenças judiciais até 2026, o que gerou um estoque de precatórios. Dentre outros pontos, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021, para que seus efeitos somente se impusessem no exercício de 2022. O STF também autorizou a abertura de créditos extraordinários para a quitação dos precatórios expedidos nos exercícios financeiros de 2022 a 2026, cujo montante exceda o subteto fixado no art. 107-A do ADCT. O STF considerou que tais créditos extraordinários cumprem os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência (CF, art. 167, § 3º). Prevaleceu o entendimento de que devem ser afastados, para cumprimento da decisão do STF, quaisquer limites legais e constitucionais ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

O estoque de precatórios gerado, já com as devidas atualizações, até 2023, totaliza R\$ 60.176.343.964,00. Além desse valor, há R\$ 32.252.694.407,00 de precatórios que deixaram de ser incluídos na proposta orçamentária de 2024 por excederem o limite. Portanto, o crédito contempla R\$ 92.429.038.371,00 de despesas consideradas primárias. O crédito inclui ainda R\$ 714.122.192,00 de despesas financeiras destinadas à contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos precatórios. O valor total do crédito é de R\$ 93.143.160.563,00.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Apresentação: 23/05/2024 17:17:00.000 - Mesa
PAR 12/2024 => MPV 1200/2023
PAR n.12/2024
SF/2024/1200-23

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, considerando a decisão do STF e as informações constantes da EM nº 100/2023 MPO, conforme relatamos, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, restando demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.200/2023.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



* C D 2 4 7 7 7 2 7 6 1 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, tais créditos não se sujeitam aos limites de despesas do Regime Fiscal Sustentável;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a EM aponta como fontes de recursos para a abertura do crédito superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União (R\$ 25,4 bilhões), e excesso de arrecadação nas fontes “002 - Atividades-fim da Seguridade Social” (R\$ 26,8 bilhões) e “444 - Demais aplicações autorizadas para recursos oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, excetuado o refinanciamento da Dívida Pública” (R\$ 40,9 bilhões);

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro. Cabe lembrar, porém, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários, mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, pela decisão do STF na ADI 7064, o pagamento do estoque de precatórios não deve ser considerado na verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se referem o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento.

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



* C D 2 4 7 7 7 2 7 6 1 2 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.200/2023.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.200/2023 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que contempla.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação da MPV nº 1.200, de 2023, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador CIRO NOGUEIRA

Relator



* C D 2 4 7 7 7 2 7 6 1 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305>



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **CIRO NOGUEIRA**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1200/2023**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.



Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente



* C B D 2 4 7 7 7 2 7 6 1 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693981738>